

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Do Sr. Wilson Santos)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Mato Grosso/Rondônia e o Programa Especial de Desenvolvimento do Noroeste de Mato Grosso e Cone Sul de Rondônia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação de ação administrativa da União e dos Estados de Mato Grosso e Rondônia, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Mato Grosso/Rondônia.

§ 1º A Região Integrada de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Aripuanã, Brasnorte, Campo Novo do Parecis, Campos de Júlio, Castanheira, Comodoro, Cotriguaçu, Juína, Juruena, Sapezal e Tangará da Serra, no Estado do Mato Grosso, e pelos Municípios de Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste e Vilhena, no Estado de Rondônia.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento de Mato Grosso/Rondônia.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento de Mato Grosso/Rondônia.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes dos Governos de Mato Grosso e de Rondônia, assim como dos Municípios situados na área de abrangência da Região Integrada de Desenvolvimento de Mato Grosso/Rondônia.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento de Mato Grosso/Rondônia, as ações da União e os serviços públicos comuns dos Estados de Mato Grosso, Rondônia e dos Municípios que a integram, especialmente aquelas relacionadas às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos, saúde e educação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Noroeste de Mato Grosso e Cone Sul de Rondônia.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Noroeste de Mato Grosso e Cone Sul de Rondônia, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos e procedimentos relativos às ações conjuntas, de caráter federal ou sob responsabilidade dos demais entes federais, previstos nos arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, especialmente em relação a:

I – tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação da mão-de-obra.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II e III

deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorrer renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento do Noroeste de Mato Grosso e Cone Sul de Rondônia estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área da Região Integrada de Desenvolvimento de Mato Grosso/Rondônia.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento do Noroeste de Mato Grosso e Cone Sul de Rondônia será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a Região Integrada de Desenvolvimento, com especial ênfase para os relativos a infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados e Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com os Estados de Mato Grosso e Rondônia e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As disparidades inter-regionais existentes no País, bem como as intra-regionais, somente poderão ser superadas com uma intervenção determinada do poder público. Tanto que, evidenciando o reconhecimento da questão, são diversos os dispositivos constitucionais que tratam da organização e do desenvolvimento de ações com vistas à superação desses desequilíbrios.

A harmonização do desenvolvimento em regiões situadas entre dois ou mais pólos que exerçam atração e desempenhem papéis diversificados no suprimento de empregos e serviços à população dessas áreas é, sem dúvida, tarefa das mais complexas.

Este é o caso da região situada no Noroeste do Mato Grosso e o Sul de Rondônia. São vinte municípios cujo desenvolvimento econômico e social se dá de forma bastante homogênea e voltada para um objetivo comum, fazendo com que a articulação conjunta das ações administrativas seja a forma mais efetiva de governar a área.

O art. 43, § 1º, inciso I, da Carta Magna prevê a necessidade de Lei Complementar para dispor sobre as condições de integração de regiões em desenvolvimento. Dessa forma, pretendemos, com a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Mato Grosso/Rondônia, que o planejamento comum da ação do poder público na área enseje o almejado desenvolvimento da região e a redução das desigualdades existentes no seu interior.

A região de que trata a presente proposição possui 376.162 habitantes, distribuídos em onze municípios do Estado do Mato Grosso e nove do Estado de Rondônia, em uma área com aproximadamente 200.000 km². Todos os municípios têm trabalhado em conjunto, buscando um desenvolvimento sustentável, calcado na geração de empregos, na agregação de valor à produção regional, no intercâmbio no esporte, cultura e lazer, no desenvolvimento do turismo, enfim, na articulação do potencial de cada um dos municípios, de tal

forma que atraia investidores dos grandes centros. Para alcançar essa meta, pretende-se a utilização de todos os mecanismos existentes na legislação.

O noroeste de Mato Grosso e o sul de Rondônia vêm observando acentuada dinamização de sua economia, mas enfrenta algumas dificuldades para o pleno crescimento de suas atividades, como problemas de infra-estrutura, notadamente nos transportes, devido às péssimas condições das estradas locais. A instituição da Região Integrada de Desenvolvimento concretiza a união desse vinte municípios, possibilitando uma melhor coordenação dos esforços para criar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades econômicas locais, por intermédio do adequado aporte de serviços de infra-estrutura, entre outras medidas.

Apresentamos, assim, o presente projeto de lei complementar para a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Mato Grosso/Rondônia. Contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Wilson Santos